



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

PROJETO DE LEI Nº. 1112 / 2023.

AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

DISPÕE sobre medidas de combate ao crime de violência contra a mulher e crime contra a dignidade sexual no esporte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de combate ao crime de violência contra a mulher e crime contra a dignidade sexual no esporte, no âmbito do estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista nesta Lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Fica vedado o repasse de recursos públicos, a título de patrocínio ou apoio, às entidades desportivas que mantenham relação de trabalho com pessoa condenada por crime de violência contra a mulher ou crime contra a dignidade sexual.

Parágrafo único. Na hipótese de haver pessoa acusada pelos crimes descritos no caput art. 2º desta Lei, ocorrerá a adoção cautelar da suspensão dos repasses de verbas públicas.

I – os efeitos da medida cautelar de suspensão do repasse de verba pública cessarão com o afastamento do acusado ou o trânsito em julgado da sentença absolutória.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por entidade desportiva as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas amadora ou profissional, equipe de esporte eletrônico ou congêneres, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do esporte.

Art. 4º Logo que tiver conhecimento da prática de crime de violência contra a mulher ou de crime contra a dignidade sexual, os dirigentes da entidade desportiva deverão:

I - instaurar procedimento apuratório, com a adoção cautelar de afastamento compulsório do acusado e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos;

II – reportar às autoridades competentes; e

III – assegurar à vítima auxílio para casos de investigação e denúncia.

Alessandra
Campêlo DEPUTADA
 ESTADUAL

www.alessandracampelo.com.br

essandra.campelo.am @alecampelo ale_campelo

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950 - Parque 10 de Novembro
 2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM
 Fone: (92) 3183-4375 / 3183-4625

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.058337:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA (AUTORIA) - DEPUTADO(A) - EM 21/11/2023 13:34:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FCEF938C000F024F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

Art. 5º Se a entidade desportiva, que receba verba pública, contratar ou mantiver contratada pessoa condenada pelos crimes dispostos nesta Lei, ocorrerá as seguintes sanções:

I – a perda imediata do patrocínio ou apoio público;

II – impossibilidade de participar de eventos esportivos realizados com verba pública;

III – suspensão do direito de pleitear patrocínio ou apoio público pelo período de um ano após a demissão ou expulsão do membro, profissional ou atleta; e

IV – após a solicitação de demissão ou expulsão do membro, profissional ou atleta condenado e, havendo a recusa expressa ou tácita por parte da entidade desportiva, devolução integral do valor do contrato em vigor.

Art. 6º Na hipótese em que o agente público não aplicar às entidades desportivas as sanções impostas no art. 3º desta Lei, responderá Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 7º A entidade desportiva que receba qualquer recurso público deverá informar ao órgão competente toda e qualquer contratação de pessoa, informando os dados pessoais e antecedentes criminais.

Art. 8º A fiscalização da presente Lei incumbirá ao órgão estadual competente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua fiel execução.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 4.436 de 12 de janeiro de 2017.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 21 de novembro de 2023.

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS

Alessandra
Campêlo DEPUTADA
ESTADUAL

www.alessandracampelo.com.br

alessandra.campelo.am @alecampelo @ale_campelo

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950 - Parque 10 de Novembro
2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM
Fone: (92) 3183-4375 / 3183-4625

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.058337:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA (AUTORIA) - DEPUTADO(A) - EM 21/11/2023 13:34:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FCEF938C000F024F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é de suma importância devido a sua abordagem abrangente sobre a prevenção e combate ao crime de violência contra a mulher e à violação da dignidade sexual no cenário esportivo, no âmbito do estado do Amazonas.

Os recentes episódios envolvendo um técnico de vôlei em Manaus, flagrado em situação de exploração sexual de atletas adolescentes, bem como o caso do jogador de futebol de um time amazonense que na mesma semana foi acusado de tentativa de feminicídio após a vítima recusar suas investidas, ressaltam a imperatividade de se abordar de maneira proativa o problema do assédio sexual no esporte.

Primeiramente, a proposta estabelece a proibição do repasse de recursos públicos, sob forma de patrocínio ou apoio, a entidades desportivas que mantenham vínculo com pessoas condenadas por tais crimes. Essa medida visa desincentivar associações esportivas de manterem relações de trabalho com indivíduos condenados, promovendo a responsabilização dessas entidades.

O projeto também introduz a adoção cautelar da suspensão de repasses de verbas públicas em casos de acusação por crimes de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual. Tal medida é temporária, cessando quando ocorrer o afastamento do acusado ou o trânsito em julgado da sentença absolutória.

A proposta destaca a necessidade de instauração imediata de procedimento apuratório com afastamento compulsório do acusado ao se ter conhecimento da prática desses crimes. Além disso, prevê o afastamento compulsório de dirigentes e outras pessoas que possam interferir na elucidação dos fatos, juntamente com a suspensão de repasses de verbas públicas durante a investigação.

Para caracterização dos crimes, o projeto faz referência às definições do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa abordagem contribui para uma compreensão clara dos delitos, facilitando sua identificação e punição.

A previsão de sanções para o descumprimento da lei, como a perda imediata do patrocínio ou apoio público, suspensão do direito de pleitear patrocínio ou apoio público, e devolução do valor do contrato em casos específicos, reforça a seriedade da legislação.

Finalmente, a introdução de um mecanismo de responsabilização por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para agentes públicos que não apliquem as sanções propostas fortalece a eficácia da lei.

Nesse contexto, o projeto de lei em discussão se alinha perfeitamente às ações governamentais recentes. As medidas propostas no projeto, como a proibição de repasses de recursos públicos e sanção disciplinar para entidades desportivas, reforçam o compromisso do Estado em promover um ambiente esportivo ético, seguro e livre de violência.

Este projeto de lei se apresenta como uma peça legislativa crucial para respaldar e fortalecer as ações emergenciais do governo, proporcionando uma base legal robusta para o combate aos crimes contra a dignidade sexual e repressão dos crimes de violência contra mulher no esporte no estado do Amazonas.

Em conjunto, a resposta governamental e o projeto de lei delineiam uma abordagem integrada e abrangente para o problema dos crimes contra a dignidade sexual e crimes de violência contra mulheres no esporte. Essas iniciativas não apenas visam corrigir situações específicas, mas também estabelecer um novo padrão ético e de segurança para o ambiente esportivo, garantindo a proteção e o bem-estar dos atletas,

Alessandra
Campêlo DEPUTADA
 ESTADUAL

www.alessandracampelo.com.br

essandra.campelo.am @alecampelo ale_campelo

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950 - Parque 10 de Novembro
 2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM
 Fone: (92) 3183-4375 / 3183-4625

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.058337:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA (AUTORIA) - DEPUTADO(A) - EM 21/11/2023 13:34:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FCEF938C000F024F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

independentemente de sua idade ou modalidade esportiva.

Em síntese, o projeto apresenta uma abordagem abrangente e rigorosa para lidar com a violência contra a mulher e a violação da dignidade sexual no ambiente esportivo, promovendo um ambiente mais seguro, ético e igualitário no estado do Amazonas.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 21 de novembro de 2023.

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS

Alessandra
Campêlo DEPUTADA
ESTADUAL

www.alessandrampelo.com.br

[alessandra.campelo.am](https://www.instagram.com/alessandrampelo) [@alecampelo](https://www.facebook.com/alessandrampelo) [ale_campelo](https://www.twitter.com/ale_campelo)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950 - Parque 10 de Novembro
2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM
Fone: (92) 3183-4375 / 3183-4625

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.058337:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA (AUTORIA) - DEPUTADO(A) - EM 21/11/2023 13:34:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FCEF938C000F024F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2023.10000.00000.9.058337
Data 21/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.058337

Origem

Unidade: DEP. ALESSANDRA CAMPELO
Enviado por: ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA
Data: 21/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.